

BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Romana Leite Vieira *

RESUMO

Considerados como direitos fundamentais pela Constituição da República, os direitos coletivos lato sensu, a partir de 1988, ganham uma nova envergadura, e passam a possuir um maior relevo no âmbito jurídico, mormente no seio social, em razão da expansão das relações em massa. É neste contexto que exsurge o microsistema processual coletivo, composto por diversas legislações, tais como a Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Mandado de Segurança Coletivo. As regras processuais inerentes a este microsistema formam um conjunto uno e harmônico, de tal sorte que, buscando conferir uma maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais, o exegeta deve busca todos os mecanismos admissíveis no ordenamento jurídico a fim de tutelar os interesses da coletividade. Assim, a Constituição Federal, bem como a Nova Lei de Mandado de Segurança, ao garantirem aos partidos políticos e às entidades de classe a possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo, estabeleceram um “piso” no que tange ao rol de legitimados, que não impossibilitaria a propositura da ação pelos outros legitimados do microsistema processual coletivo, principalmente o Ministério Público – defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Coletivos. Mandado de Segurança Coletivo. Ministério Público. Legitimidade.

INTRODUÇÃO

O vertente trabalho busca estudar a legitimidade do Ministério Público para impetração do mandado de segurança coletivo, em razão do rol, aparentemente taxativo, previsto no art. 5º, inciso LXX da Constituição da República e no art. 21 da Lei n. 12.016/2009, o qual prevê que apenas os partidos políticos, as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações poderiam se valer

*Analista Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

desta espécie da ferramenta processual. Empós uma rápida leitura das prescrições normativas, chegar-se-ia a errônea conclusão de que apenas tais órgãos seriam legitimados. Entrementes, o que se verifica é que tal interpretação torna-se-ia por demais simplista em face da natureza e relevância dos direitos coletivos, de tal sorte que a legitimidade do Parquet para impetração do mandado de segurança coletiva é hipótese admissível, consoante se tentará demonstrar a seguir.

1 OS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*: ASPECTOS GERAIS

A questão referente aos direitos coletivos, outrora repleta de aspectos nebulosos e controversos, vem ganhando grande relevância nas últimas décadas, seja pelo aumento da complexidade das relações sociais - em sua maioria, relações de massa - , seja pelo novo tipo de tutela que lhes foi conferida, desde o advento da Constituição Federal. Por tal razão, antes de se adentrar ao cerne do presente estudo, mister se faz analisar o que são e quais as principais características dos direitos coletivos, tidos por fundamentais pela Constituição da República.

A tutela dos direitos coletivos no Brasil iniciou-se com a promulgação da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), que visava primordialmente à proteção ao patrimônio público. Neste momento, resta parcialmente superada a visão individualista que predominava em nosso ordenamento, desde a época do Código Civil de 1916, o qual, objetivando “purificar” o sistema de todos os resquícios de direito público, determinava:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. (BRASIL, Lei n.3.071, de 01 de janeiro de 1916)

Assim, duas grandes modificações surgiram, a primeira quanto à legitimidade ativa e a segunda no que diz respeito à coisa julgada. Pela Lei da Ação Popular, todo cidadão seria legitimado a defender o patrimônio público, assim como a sentença produziria efeito *erga omnes*.

Posteriormente, com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6928/1981), o Ministério Público tornou-se legitimado a propor ação em defesa da natureza. Entrementes, somente com a Lei de Ação Civil Pública (LACP), Lei n. 7.347/1985, foram incorporados institutos processuais diretamente direcionados à defesa dos direitos coletivos, como a extensão da legitimidade ativa a outros órgãos e o surgimento do inquérito civil, a subsidiar a propositura da ação coletiva. Frise-se, no entanto, que este importante avanço limitou-se à defesa, apenas, do direito do consumidor, do meio-ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A partir de 1988, por meio da promulgação da Constituição Federal, a questão dos direitos coletivos ganha nova roupagem, em razão do reconhecimento expresso desta espécie de direito entre aqueles elencados como direitos fundamentais (Título II, Capítulo I); da instituição e reconhecimento de mecanismos de proteção: o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública e a ação popular; bem como da ampliação do rol de legitimados à propositura de tais ações e o alargamento das espécies de direitos coletivos a serem resguardados.

É neste contexto que emerge o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078/1990, considerado por muitos, juntamente com a LACP, um microssistema processual coletivo, o qual inovou ao prever, a título ilustrativo: o compromisso de ajustamento de conduta (TAC); a tutela específica em preferência à tutela do equivalente em dinheiro; a regulamentação da litispendência entre a ação coletiva e a ação individual; a pacificação quanto aos conceitos de direitos coletivos e suas classificações.

Fazem parte do grupo de direitos coletivos lato sensu: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078/90, em seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum. (BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Consideram-se, portanto, como difusos, aqueles direitos transindividuais – pertencentes a uma coletividade, de natureza indivisível – não podem ser tutelados de forma fracionada, cuja titularidade pertença a um grupo de pessoas indeterminadas – indeterminação dos sujeitos ativos, ligadas por uma circunstância fática – não há relação jurídica base entre os titulares dos direitos ou com a parte contrária. Como exemplos temos a proteção ao meio ambiente e à moralidade administrativa.

Por sua vez, os direitos coletivos *stricto sensu*, assim como os difusos, são transindividuais, também de natureza indivisível, porém seus titulares pertencem a um grupo determinado ou determinável, e são unidos por uma relação jurídica base, a qual se pode dar entre os membros do grupo – *affectio societatis*, ou pela ligação com a parte contrária. É exemplo da primeira espécie de direito coletivo *stricto sensu* a associação de profissionais e, da segunda espécie, os contribuintes de determinado imposto.

Importante ressaltar que os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu* integram o grupo de direitos conhecidos como “essencialmente” coletivos, por boa parte da doutrina, ao passo que os direitos individuais homogêneos seriam os direitos “acidentalmente” coletivos.

Por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles divisíveis, cujos titulares são determinados ou determináveis, no momento da liquidação e execução da sentença genérica, unidos por uma situação de fato ou de direito comum, posterior à lesão.

A sentença que reconhece a violação dos direitos coletivos *lato sensu* surte diferentes efeitos, consoante a espécie de interesse malferido, nos termos do art. 103 do CDC: *erga omnes* (para todos) para os direitos difusos, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; ultra partes, mas limitadamente ao grupo titular do direito coletivo *strictu sensu*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas e *erga omnes*, apenas em caso de procedência do pedido, a fim de beneficiar as vítimas do evento danoso e seus sucessores.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

Analisando-se o microssistema processual referente à tutela dos direitos coletivos no Brasil, verifica-se, consoante bem ponderaram Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior que três são as técnicas de legitimação ativa:

1) legitimação do particular (qualquer cidadão, por exemplo, na ação popular, Lei 4.717/1965); 2) legitimação de pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações, partidos políticos, por exemplo, mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX, da CF/88); ou, 3) legitimação de órgãos do Poder Público (MP, por exemplo, ação civil pública, Lei 7.347/1985). (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2010, p.205)

Em razão da delimitação do objeto do vertente trabalho, cumpre analisar o papel exercido especificamente pelo Ministério Público no que tange à defesa dos direitos coletivos.

A doutrina classifica a legitimação do parquet como “legitimação por substituição processual”, o que enseja dizer, atua em nome próprio na defesa de direitos que pertencem a um grupo de pessoas que, por não possuir personalidade jurídica, não pode atuar em juízo para proteger seus direitos. Esta espécie de legitimação condiz com a função precípua que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, qual seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), tanto que o texto constitucional expressamente preconiza:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988)

Destarte, imprescindível que seja conferido ao Ministério Público todas as ferramentas necessárias à defesa dos direitos da coletividade, previstos no microssistema dos direitos difusos e coletivos. Neste sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 700206/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux decidiu:

3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção

de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 700206/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 09 de março de 2010)

3 O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Previsto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (BRASIL, 1988)

O Mandado de Segurança Coletivo exsurge como garantia fundamental, definitivamente consolidado no sistema jurídico pátrio, como instrumento de tutela dos direitos coletivos.

O advento da Lei nº 12.016, de 2009, a “Nova Lei do Mandado de Segurança”, surgiu como resposta às críticas feitas às obsoletas disposições normativas insertas na Lei n. 1.533/1951, de cunho evidentemente individualista – reflexo da compreensão jurídica predominante à época.

A novel legislação absorveu grande parte das construções doutrinárias e jurisprudenciais já existentes; entretanto não está imune a censuras quanto a certas matérias que foram, infelizmente, regulamentadas de forma já defasada, entre quais, cite-se, a questão ora debatida.

Deveras, dispõe o art. 21 da referida lei:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou

associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (BRASIL, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009)

Seriam, portanto, legalmente legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo apenas: a) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

A exegese literal do dispositivo alhures transcrito leva a crer que a legitimação para o mandado de segurança coletivo se reduz a estes dois grupos. Tal posicionamento é corroborado por aqueles que vêem no art.21 da Lei n. 12.016/2009 uma mera reprodução da norma contida no art. 5º, inciso LXX da CRFB:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (BRASIL,1988)

Entrementes, tal entendimento não se mostra adequado à interpretação sistemática inerente à compreensão do sistema dos direitos coletivos.

Deveras, a legislação correlata caminha para uma padronização de todas as espécies de ação de defesa dos direitos da coletividade, facilmente perceptível pela similitude de regramentos quanto a: a) prevalência da tutela específica em detrimento do equivalente em dinheiro; b) local da ação ou da omissão como foro competente; c) rol de legitimados ativos; c) efeitos da sentença; d) possibilidade de litisconsórcio entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal; d) instauração de inquérito civil.

Compreende-se, portanto, que há uma simbiose entre os diversos sistemas, os quais se integram entre si:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 510150/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de fevereiro de 2004)

É bem verdade que o nosso ordenamento contempla dois critérios de aferição da legitimidade ativa nesta seara, o sistema ope legis, pelo qual se exige

que a adequação seja previamente determinada em lei e sistema ope judicis, segundo o qual se reconhece ao magistrado o dever-poder de verificar a adequação da legitimação.

A análise da legitimação coletiva dar-se-ia, portanto, em duas fases:

Primeiramente, verifica-se se há autorização legal para que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo. A seguir, o juiz faz o controle in concreto da adequação da legitimidade para aferir, sempre motivadamente, se estão presentes os elementos que asseguram a representatividade adequada dos direitos em tela. (DIDIE JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2010, p.212)

A ausência do Parquet no rol de legitimados ativos do mandado de segurança coletivo, ensejaria, por conseguinte, sob o prisma meramente literal, a sua falta de adequação, pelo primeiro critério.

Contudo, é necessário interpretar a norma constitucional, reproduzida pelo legislador infraconstitucional, sob um enfoque principiológico, mormente pelo princípio da força normativa. Deveras, segundo Canotilho (1993, p.229): “[...] na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental.”

Dessarte, cumpre ao exegeta buscar retirar da norma o máximo de efetividade possível. A regra em apreço nos leva a crer que a intenção do Constituinte de 88 não foi restringir o rol de legitimados do Mandado de Segurança, mas apenas atribuir uma garantia constitucional mínima aos partidos políticos e às entidades de classe. Trata-se, na verdade, de regulamentação da capacidade processual destes entes e não da legitimação, já que se é estabelecida a priori, o que nunca acontece nos casos de aferição da legitimidade, que sempre se dá à luz de um caso concreto. (DIDIE JÚNIOR, 2010, p.59)

Assim, nada impediria que outros órgãos legitimados, dentro do microsistema processual em análise, pudessem também impetrar o mandado de segurança, seguindo-se a lógica da completude do ordenamento e da similitude das regras nas várias leis existentes (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade, Lei da Ação Popular).

Concluindo: sendo de caráter ímpar o papel que desempenha o Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CRFB) e, não havendo impedimento para a ampliação do rol de “legitimados” do art.

5º, inciso LXX da CRFB, não há que se falar em ausência de legitimidade do Parquet para impetração do mandado de segurança na defesa dos direitos da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos coletivos lato sensu são uma realidade cada vez mais constante, não só no seio jurídico, mas também no âmbito das relações sociais, haja vista difusão ao acesso à informação e o fomento das relações sociais em massa.

O estudo da defesa de tais direitos é matéria constante nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais. A análise da evolução legislativa leva-se a crer em uma futura padronização, observadas as especificidades de cada espécie de direito, dos institutos correlatos, a fim de garantir-se uma maior efetividade e proteção dos direitos da coletividade.

É neste contexto que exsurge a problemática referente à legitimidade do Parquet para impetração do Mandado de Segurança coletivo, não obstante a ausência de previsão expressa neste sentido tanto na Constituição da República como na Lei de Mandado de Segurança.

Frise-se que, anteriormente ao advento da Lei n. 12.016/2009, não havia qualquer dissenso quanto o cabimento da hipótese, seja no âmbito doutrinário, seja no âmbito jurisprudencial. De tal sorte que, chega-se à conclusão que a intenção do Poder Constituinte e do Legislador infraconstitucional não fora restringir o rol de legitimados à propositura do mandado de segurança coletivo, mas tão-somente estabelecer um piso; na verdade conferir aos partidos políticos e às entidades de classe a capacidade processual em defesa de seus interesses, não impedindo que os clássicos órgãos legitimados dentro do microsistema processual também atuassem.

Outra não poderia ser a justificativa, vez que não seria admissível uma restrição injustificada à defesa desta espécie de garantia fundamental. Destarte, sob uma análise sistemática e principiológica, não existiria qualquer empecilho à impetração do mandado de segurança coletivo pelos órgãos previstos na Lei da

Ação Civil Pública, entre eles, majormente, o Ministério Público, defensor “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CRFB, 1988).

BRÈVES OBSERVATIONS SUR LA LÉGITIMITÉ DU MINISTÈRE PUBLIC POUR LE DÉPÔT DU INJONCTION COLLECTIF

RÉSUMÉ

Considérés comme des droits fondamentaux par la Constitution, les droits collectifs lato sensu, depuis 1988, gagnent une nouvelle échelle, et viennent à posséder un plus grand rôle dans le domaine juridique, notamment au sein sociale, due à l'expansion des relations de la masse. Dans ce contexte, le procédurale microsysteme collective se pose, composé de diverses lois, telles que la Loi d'Action Civile Publique, la Loi de l'Action Populaire, le Code de Protection des Consommateurs et la Loi de l'Injonction Collective. Les règles de procédure relatives à ce microsysteme forment une seule et harmonieux, de telle sorte que, en cherchant à apporter une plus grande efficacité pour les droits fondamentaux et les garanties, l'exégète doit rechercher tous les mécanismes juridiques autorisées pour protéger les intérêts de la communauté. Ainsi, la Constitution et la Nouvelle Loi de Mandamus, pour assurer aux partis politiques et associations professionnelles la possibilité d'utiliser le mandamus collective, ont établi un "plancher" quand il s'agit de la liste des légitimes, cela n'empêche pas l'introduction d'une action par d'autres légitimes du procédurale microsysteme collective, notamment le Ministère Public – le défenseur du système juridique et du régime démocratique et des intérêts sociaux et individuels inaliénables.

MOTS-CLES: Droits Collectifs. Injonction Collective. Ministère Public. Légitimité.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 700206/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=700206&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 27 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 510150/MA**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 27 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 1.533**, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandato de segurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1533.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.928**, de 07 de julho de 1981. Cria a 12ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho Respectivo, Institui a Correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6928.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 31 de out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acessado em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

BRASIL, **Lei nº 12.016**, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 31 out. 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 4.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **O novo mandado de segurança coletivo na Lei n. 12.016/09**. In: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL, 8., 2010, Vitória.

ZANETI JR., Hermes. A legitimação conglobante nas ações coletivas: A Substituição Processual Decorrente do Ordenamento Jurídico. **VIDERE - Revista da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourado**, Dourados, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010.